



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	8
	Publica

Processo : 10183.003399/95-78

Acórdão : 201-73.144

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 104.290

Recorrente : JOSÉ PAULINO DA SILVA

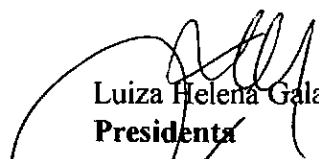
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR /94 – VTN. O lançamento do ITR é efetuado com base no Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte quando este valor não for impugnado pela administração do tributo. **Recurso que se nega provimento**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOSÉ PAULINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003399/95-78
Acórdão : 201-73.144

Recurso : 104.290
Recorrente : JOSÉ PAULINO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 03, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94** - de sua propriedade, denominada Sítio Itamaracá, localizado no Município de Jangada-MT, com área de 252,0 ha, querendo a revisão nos cálculos do ITR/94.

Para embasar seu pedido anexou Vistoria e Laudo de Ocupação, firmado pelo Engenheiro Agrônomo Márcio Félix da Silva, acompanhado pela ART nº 287427.

A Autoridade Julgadora decidiu pela improcedência da Impugnação, em ementa abaixo transcrita:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1994
-VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
-CONTRIBUIÇÕES – CONTAAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte, e quando superior, obviamente, será o valor declarado.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação Legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”

Após devidamente intimado da decisão o contribuinte junta aos Autos comprovantes de recolhimento do ITR exercício de 1987, o qual foi citado pela Autoridade Julgadora em sua decisão, por estar em aberto.

A autoridade preparadora propôs o encaminhamento dos Autos ao INCRA, pois foi constatada divergência entre o código do imóvel declarado em 94 e o recolhido, conforme fls. 19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003399/95-78
Acórdão : 201-73.144

Foi deferido o encaminhamento ao INCRA para pronunciamento.

O referido órgão informou que com a criação do Município de Jangada, o cadastro antigo do imóvel, de nº 904015-272744-0 foi substituído pelo cadastro de nº 904090-003.425-8, que é o atual.

Em 23/09/96, o contribuinte não se conformando com a decisão de primeiro grau, apresenta recurso voluntário a este Colegiado contestando a decisão recorrida alegando em síntese que:

O ITR/94 foi emitido com valor além das suas possibilidades de pagamento, motivo pelo qual interpôs a impugnação julgada improcedente;

O valor do referido imposto, para pagamento até 30/09/96 importa em R\$ 640,25;

Não dispõe de tal importância para o pagamento exigido, pois trata-se de pequeno produtor rural, aposentado, e que se mantém apenas com o salário mínimo de sua aposentadoria, mais os pequenos lucros obtidos com a lavoura e venda do leite excedente;

Além do recorrente, também seus filhos residem na propriedade, tirando o sustento de pequenas lavouras;

O ITR foi preenchido por um funcionário da Prefeitura Municipal de Jangada-MT, que lançou valores que não retratam a realidade das terras da região, sendo que o hectare de sua propriedade vale muito pouco;

Ao final pediu a revisão do ITR lançado, caso contrário o recorrente terá que se desfazer de parte de seu pequeno patrimônio para garantir o pagamento do imposto exigido.

É o relatório



Processo : 10183.003399/95-78
Acórdão : 201-73.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito a questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR.

A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.003399/95-78

Acórdão : 201-73.144

De plano fixa-se o entendimento que, uma vez possível o questionamento do VTN mínimo, possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando sua redução.

Ocorre que o contribuinte ao impugnar o lançamento alegando erro nos valores do imóvel informados na sua DITR/94, trouxe aos autos Laudo Técnico fixando valores ainda maiores para o Valor da Terra Nua da área em questão, fazendo com que, se acatados aqueles valores, o valor do imposto aumentaria ainda mais. Não restando portanto, nenhuma alternativa à autoridade singular, senão indeferir a impugnação apresentada. E esta também deve ser a decisão desta Câmara, uma vez que no recurso o contribuinte simplesmente reitera suas razões de defesa apresentadas na fase impugnatória.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

VALDEMAR LUDVIG